

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 61/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3308/2024
PROTOCOLO : 2322160
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : PAULO CESAR GABARON VARGAS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle **prévio de regularidade** referente ao **Pregão Eletrônico n. 07/2024**, lançado pelo Município de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota de veículos, que utilize sistema informatizado e integrado, via internet, para aquisição de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados, de natureza continuada, para atender as necessidades da Frota Municipal de Costa Rica - MS.

O valor estimado para a contratação é de **R\$ 6.885.000,00 (seis milhões oitocentos e oitenta e cinco mil reais)**.

A sessão pública está designada para **08 de maio de 2024**.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, nos termos da Análise n. 7481/2024 (fls. 1117-1134), apontou **irregularidades** no certame, conforme os seguintes pontos de controle:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	
1.1. Levantamento de mercado	1.1. art. 18, §1º, V da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 6º, V do Decreto Municipal n. 516, de 24 de abril de 2023
1.2. Alinhamento da contratação aos instrumentos de planejamento da administração;	1.2. inciso VII do <i>caput</i> do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.
1.3. Dotação orçamentária incompatível com o objeto licitado	1.3. Art. 6º, inciso XXIII, letra “j”, art. 150 e art. 171, III da Lei n. 14.133/2021
1.4. Gerenciamento de Riscos	1.4. parágrafo único do art. 11, art. 18, X, e art. 169, I, todos da Lei n. 14133/2024 e art. 68 do Decreto Municipal n. 4.791/2023.
1.5. Responsabilidade da contratada pela pesquisa e negociação de preços durante a execução do contrato	1.5. art. 37, XXI, da Constituição Federal e 5º da Lei 14.133/2024,
2. EDITAL	
2.1. Medição e Pagamento;	2.1. art. 5º, <i>caput</i> , Art. 24, parágrafo único e art. 92, V, todos da Lei 14.133/2024/93
2.2. Regularidade Fiscal	2.2. art. 5º e art. 68, inciso III da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Por visualizar a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar, dada a iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular, encaminhou-se o presente processo a este Relator para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que, o processo de controle prévio tem por objetivo fiscalizar concomitantemente a licitação em andamento, de modo a identificar irregularidades e prevenir a ocorrência de danos ao erário, alcançando em tempo o aprimoramento e o atendimento dos objetivos da licitação, especialmente do planejamento, vantajosidade, competitividade e igualdade.

Assim sendo, tendo por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, bem como a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a **Análise n. 7481/2024** (fls.1117-1134), a qual passa a integrar os fundamentos desta decisão.

Nos termos da referida análise técnica, apurou-se, em resumo, as seguintes irregularidades:

2.1 Levantamento de mercado

Embora tenha sido apresentado no item 7.7, folhas 19 dos autos as soluções disponíveis no mercado e que foram descartadas, bem como justificativas para a pretensa contratação - gerenciamento, não se encontram acompanhados das memórias de cálculos de forma a embasar a decisão pela opção do gerenciamento, ou seja, com fundamento em análise valorativa-comparativa de que a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema de fato é a locação dos equipamentos. Portanto, caracterizada a infringência ao art. 18, §1º, V da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Alinhamento da contratação aos instrumentos de planejamento da administração

O item 11.1. do ETP às folhas 45 dos autos, estabelece que o objeto da contratação se encontra alinhado com os instrumentos orçamentários do município e com o Plano Anual de contratação e Plano Plurianual. Contudo, a informação quanto ao alinhamento desta contratação ao PCA não é passível de validação, conforme levantamento realizado pela Divisão Especializada. Logo, caracterizada a inobservância ao art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021 e a Lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011).

2.3 Dotação orçamentária incompatível com o objeto licitado

Verificou-se que a dotação orçamentária utilizada para pela Secretaria de Obras visando custear as despesas oriundas desta licitação são incompatíveis e inadequadas ao objeto que se pretende contratar, em descompasso com os art. 6º, inciso XXIII, alínea “j”, art. 150 e art. 171, III, todas da Lei n. 14.133/2021.

2.4 Gerenciamento de Riscos

O art. 18, inciso X da Lei n. 14.133/2021 é claro ao dispor que na fase preparatória da licitação deve abordar a análise dos riscos com o objetivo de identificar eventos futuros e incertos que possam comprometer o sucesso da licitação além da boa execução contratual. A ausência de detalhamento quanto ao gerenciamento de riscos no tocante à licitação, contraria o estabelecido no parágrafo único do art. 11, art. 18, X, e art. 169, I, todos da Lei n. 14133/2024 e art. 68 do Decreto Municipal n. 4.791/2023.

2.5 Responsabilidade da contratada pela pesquisa e negociação de preços durante a execução do contrato.

O item 6.6 do TR (f. 923) e o item 8.6.2.3.2.(f. 36) estabelecem que:

3.20.2.4. A Contratada é responsável pelas cotações e negociações que envolvam os orçamentos, junto à rede credenciada de oficinas, e dos acompanhamentos dos prazos e execução dos serviços pela credenciada.

Elucidou a equipe técnica que, no gerenciamento de frota já é a empresa gerenciadora que determina, de forma unilateral, as oficinas que participarão da rede credenciada e, em consequência, das ofertas de orçamentos para a execução dos serviços. Em razão disso, permitir que a contratada avalie as coletas de preços, defina o melhor orçamento e negocie com as suas credenciadas é, na prática, terceirizar a própria licitação, em afronta aos princípios norteadores da licitação e contratação públicas.

Desta forma a escolha e negociação do menor preço pela contratada, ofende o art. 37, XXI, da Constituição Federal e 5º da Lei 14.133/2024, especialmente no tocante aos princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade, publicidade e transparência.

2.6 EDITAL - Medição e Pagamento - Ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato – risco de dano ao erário.

Considerando que o critério de julgamento adotado é o de maior desconto e a contratação tratar-se de serviços contínuos que **poderá ser prorrogada por até 10 anos** (item 3.2 do TR – Anexo I do Edital - f. 903), a ausência de parâmetros máximos objetivos para garantir a vantajosidade e economicidade na execução do contrato pode causar dano irreparável ao erário e não se observa o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, a ausência de critérios objetivos de limites de preços para pagamento, durante a execução do contrato, acarreta potencial ato antieconômico, com grave risco de dano ao erário, caracterizando infração ao art. 5º, caput, Art. 24, parágrafo único e art. 92, V, todos da Lei 14.133/2024/93, bem como aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade.

2.7 EDITAL - Habilitação fiscal - ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Observou a equipe técnica que a prova de regularidade para com a fazenda estadual relativa ao tributo ICMS - item 16.3.2.5 do Edital - estaria em conformidade se o que estivesse sendo licitado fosse efetivamente o fornecimento de peças a serem substituídas quando das manutenções da frota veicular, todavia, não é o caso dos autos.

Explicou que da relação jurídica entre a empresa gerenciadora e o município de Costa Rica ocorre a **prestação de serviços** de intermediação/gerenciamento, o que por sua natureza deve ser custeada por meio do elemento de despesa 33.90.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica - de modo que, nesse caso, não há que se falar em prova de regularidade para com a fazenda estadual relativo ao imposto ICMS.

Assim, a certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública deve ser restrita aos tributos relacionados ao objeto do certame e da sede da empresa licitante. Exigir tributos que não se relacionem como objeto licitado fere o significado e objetivo da lei e adicionalmente os princípios de direito que norteiam as licitações.

Portanto, a utilização genérica como exigência de todos os tributos perante o fisco municipal e estadual, como verificado no edital, caracteriza ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 68, incisos II e III da Lei 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, ante a competência/dever constitucional desta Corte de Contas em zelar pelo cumprimento das leis, bem como pela proteção ao erário, a adoção da medida cautelar se mostra adequada ao caso em exame, em face da não observância das normas regentes da licitação, que se não saneadas poderão causar prejuízo ao erário.

3. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

O caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento aos objetivos da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência, vantajosidade da contratação e ao erário caso a medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser suspensa a licitação, na forma em que se encontrar, até formação de convencimento desta Relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

4. DECISÃO LIMINAR

Considerando o poder geral de cautela das Cortes de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988; a previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; a natureza das impropriedades constatadas; como instrumento de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional, subsidiado pela Análise n. 7481/2024 (fls. 1117-1134), em juízo de cognição sumária, **DETERMINO:**

I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico n. 07/2024** - lançado pelo Município de Costa Rica, devendo a autoridade promotora do certame **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE ENCONTRA**, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame;

II - A **INTIMAÇÃO** do Sr. *Cleverson Alves dos Santos*, Prefeito Municipal, bem como o Sr. *Paulo César Gabaraon Vargas*, Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, ambos do Município de Costa Rica, para que **cumpram** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário, em carácter solidário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresentem** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração visando à respectiva correção ou anulação, com base na Súmula n. 73 do STF, devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a medida.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado ao jurisdicionado junto à decisão cópia da Análise DFLCP n. 7481/2027 (fls. 1117-1134).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

